AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192919 - CE (2025/0018860-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSE DANUBIO BEZERRA PRIMO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal "*firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria* [...] *gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009' (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018)*" (**AgInt no REsp n. 1.730.704/SC**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/4/2019).

2. De igual modo, a jurisprudência desta Corte orienta-se "*no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera revaloração jurídica das provas e dos fatos. 'Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica'. (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018)*" (**AgInt no REsp n. 1.923.920/RN**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/10/2022). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 2.129.408/CE**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 24/6/2025.

3. Caso concreto em que, a partir do contexto fático narrado no acórdão recorrido, conclui-se que efetivamente houve atraso

Documento eletrônico VDA57511082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 09908bae-c989-4e74-890c-b97d97682a9f

injustificado da Administração na concessão da aposentadoria da parte autora, motivo pelo qual não se aplica ao caso o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA57511082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 09908bae-c989-4e74-890c-b97d97682a9f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192919 - CE(2025/0018860-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSE DANUBIO BEZERRA PRIMO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal "*firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria* [...] *gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009 ' (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018)*" (**AgInt no REsp n. 1.730.704/SC**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/4/2019).

2. De igual modo, a jurisprudência desta Corte orienta-se "*no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera revaloração jurídica das provas e dos fatos. 'Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica '. (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes*

Documento eletrônico VDA56665145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/05/2026 19:14:22
Código de Controle do Documento: e195b572-97f0-4ad7-a50b-f98607e45174

Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018)" (**AgInt no REsp n. 1.923.920/RN**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/10/2022). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 2.129.408/CE**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 24/6/2025.

3. Caso concreto em que, a partir do contexto fático narrado no acórdão recorrido, conclui-se que efetivamente houve atraso injustificado da Administração na concessão da aposentadoria da parte autora, motivo pelo qual não se aplica ao caso o óbice da Súmula n. 7/STJ .

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União** desafiando a decisão de fls. 544/549, que deu provimento ao recurso especial de **José Danúbio Bezerra Primo**, a fim de restabelecer a sentença, no que tange ao reconhecimento da existência de ato ilícito praticado pela União (atraso injustificado na concessão da aposentadoria da parte autora) e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, a partir dessa premissa jurídica, prossiga no julgamento do recurso de apelação, dando-lhe a solução que entender de direito.

Inconformada, a parte agravante sustenta que o apelo nobre não poderia ter sido conhecido, em virtude da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a impossibilidade de se modificar a premissa contida no acórdão recorrido, segundo a qual "*o lapso temporal transcorrido para a analise da concessão não seria capaz de gerar o dever de indenizar, com base nos fatos e provas lançados nos autos*" (fl. 557).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 566/571.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Narram os autos que **José Danúbio Bezerra Primo** ajuizou a subjacente ação ordinária contra a **União**, requerendo, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais como reparação à demora injustificada na concessão de sua aposentadoria.

Documento eletrônico VDA56665145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/05/2026 19:14:22
Código de Controle do Documento: e195b572-97f0-4ad7-a50b-f98607e45174

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a **União** "*na obrigação de pagar os valores correspondentes aos proventos de aposentadoria que seriam devidos ao demandante desde 30 dias após a entrada do requerimento até a data de efetiva publicação da portaria de aposentadoria, descontando-se dos valores atrasados, entre DIB e DIP, as parcelas de abono de permanência recebidas pelo autor durante referido período*" (fl. 231).

O Tribunal de origem reformou a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido da parte autora, consoante a seguinte fundamentação (fls. 316/320):

> *Cinge-se a controvérsia recursal acerca do direito à indenização por danos materiais diante da demora na concessão da aposentadoria voluntária, requerida em 05/11/2019 e concedida pela Administração em 15/03/2022 (id. 4058102.29903154). Portanto, após mais de vinte e oito meses do requerimento realizado.*
> *A respeito do dever de decidir, a Lei nº 9.784/99 dispõe:*
>
> > *"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
> >
> > *Art. 59.* [...]
> > *§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*"
>
> *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: REsp 1694600/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgamento em 22/05/2018; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 05/10/2009.*
> [...]
> *No caso, embora expirado o prazo legal (30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias), assim como, em conformidade com os precedentes acima citados do STJ (prazo superior a um ano), verifica-se da pesquisa processual apresentada (ids. 4058102.29903113, 4058102.29903138 e 4058102.29903154) que* ***foram necessárias a realização de diligências para obtenção de informações em diferentes órgãos internos para julgamento do processo, situação apta a ensejar a demora justificada da Administração.*** *É inconteste que o recorrente percebeu remuneração normal durante todo o*

Documento eletrônico VDA56665145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/05/2026 19:14:22
Código de Controle do Documento: e195b572-97f0-4ad7-a50b-f98607e45174

> *período de trâmite do processo administrativo até a data de concessão de sua aposentadoria, bem como abono de permanência, não se constatando existência de dano material passível de indenização pelo Estado.*
> *Com efeito, o mero transcurso do tempo, por si só, não justifica a caracterização do dano material, notadamente, no contexto em que* ***não há nos autos elementos suficientes para se concluir fosse a demora injustificada. Não houve inércia da Administração durante a tramitação do processo.***
> *Por fim, ainda que a demora administrativa possa ter causado transtornos ao autor/recorrente,* ***não restou demonstrado o dano material (lucro cessante ou dano emergente) sofrido, não havendo, portanto, nexo de causalidade ensejador de responsabilização da ré/apelada.***
> *Saliente-se que é incontroverso nos autos que a remuneração do apelante, pelo trabalho desenvolvido, foi devidamente paga, inclusive com pagamento de abono de permanência - fato este admitido pelo próprio apelante.*
> [...]
> *Este o quadro, dou provimento à apelação da União Federal para julgar improcedente o pedido. Inversão do ônus da sucumbência, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.*

Ora, na medida em que o quadro fático encontra-se delineado no acórdão recorrido, inexiste falar em revolvimento de matéria probatória, visto que a hipótese se enquadra na simples revaloração dos fatos narrados pela própria Corte de origem.

Nessa linha de ideias, como consignado na decisão atacada, a despeito da tese defensiva no sentido de que foi necessária a realização de diligências para obtenção de informações em diferentes órgãos internos para julgamento do processo, tal argumentação, como acolhida pela Corte Regional, apresenta-se genérica e, por isso mesmo, incapaz de impugnar, de forma suficiente, o fato objetivo de que a demora no deferimento do pedido de aposentadoria da parte recorrente foi de 28 meses e 10 dias. Sobre o tema, o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.*
> ***1. Este Superior Tribunal "firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria*** **[...]** ***gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades.*** *Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009' (AgInt no REsp 1.694.600/DF , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018)" (AgInt no REsp n. 1.730.704/SC, relator*

Documento eletrônico VDA56665145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/05/2026 19:14:22
Código de Controle do Documento: e195b572-97f0-4ad7-a50b-f98607e45174

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/4/2019).

2. De igual modo, a jurisprudência desta Corte orienta-se "no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera revaloração jurídica das provas e dos fatos.

'*Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica*'. *(AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018)*" *(AgInt no REsp n. 1.923.920/RN , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/10/2022).*

3. Caso concreto em que inexiste controvérsia acerca do atraso na concessão da aposentadoria da parte autora, motivo pelo qual não se aplica ao caso o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no REsp n. 2.129.408/CE**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 24/6/2025, grifo nosso.)

Destarte, não se aplica ao caso o óbice da Súmula n. 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56665145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/05/2026 19:14:22
Código de Controle do Documento: e195b572-97f0-4ad7-a50b-f98607e45174

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.192.919 / CE

Número Registro: 2025/0018860-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08007831820234058102 800783182023405810 2

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DANUBIO BEZERRA PRIMO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE DANUBIO BEZERRA PRIMO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57473311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:49:06
Código de Controle do Documento: 46138974-6d6f-4395-bb64-5c66b0abe63e